



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS S.A. – BDMG.**

Pregão Eletrônico nº 08/2026

Processo de Compras nº 5201025 000002/2026

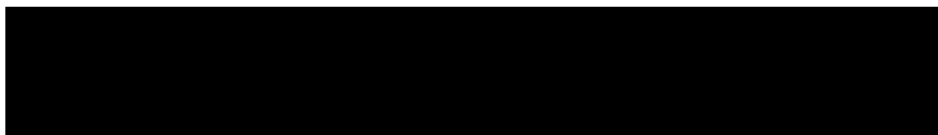
**COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
14.965.356/0001-74, com sede à [REDACTED]
[REDACTED], por seu representante infra-assinado,
vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **ERNST & YOUNG ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.** contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a
Recorrida, com fundamento no item 7.2. do Edital e no artigo 62 do Regulamento de
Licitações e Contratos do BDMG, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Os licitantes foram intimados da decisão de habilitação
em 17/08/2026. Encerrado o prazo para apresentação das razões recursais pela
Recorrente, iniciou-se, em 21/08/2026, o prazo de 3 (três) dias úteis para
apresentação das presentes contrarrazões, nos termos do artigo 62, § 1º, do
Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do item 7.2.1 do Edital em
21/08/2026, com término em 25/08/2026. Apresentadas dentro desse prazo, as
contrarrazões devem ser integralmente conhecidas.





II. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

2. A Recorrida (Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados) foi habilitada e declarada vencedora na licitação em referência. A Recorrente se insurge contra essa habilitação, ao fundamento de que a Recorrida não teria comprovado a sua experiência técnica.

3. A capacidade técnica da Recorrida foi atestada em documento emitido pelo Banco Volkswagen, que declara a sua experiência, nos moldes exigidos no edital. Considerando o fato de que o atestado mencionava a prestação de serviços tanto pela Recorrida quanto por outra sociedade de advogados, a habilitação foi precedida de diligência determinada pelo Pregoeiro para a confirmação das informações. A experiência/qualificação técnica da Recorrida foi corroborada tanto pela apresentação de novo atestado (que declara terem sido prestados pela Recorrida os serviços listados no documento), quanto por esclarecimentos buscados pelo BDMG diretamente junto ao signatário do atestado (Banco Volkswagen).

4. A Recorrente questiona o novo atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco Volkswagen, que atribui à Recorrida a prestação dos serviços exigidos no certame, sob o argumento de que não teriam sido apresentados elementos suficientes para individualizar a atuação das sociedades mencionadas no atestado original, apesar de o BDMG ter considerado atendidos os requisitos de qualificação técnica e declarado a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

5. Ainda que estruturado em sete subitens (III.1 a III.7 do recurso), esse é, na essência, o único fundamento da Recorrente, apenas reapresentado sob ângulos diferentes. É a partir dessa irresignação central que a Recorrida demonstra, a seguir, a suficiência da documentação apresentada e das diligências realizadas pelo BDMG.

III. DIREITO

III.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E NATUREZA DA DILIGÊNCIA

6. A presente licitação rege-se pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG. Nos termos do

art. 4º, § 1º, do Regulamento, a Lei nº 14.133/2021 é observada apenas como diretriz do rito procedimental da fase externa do pregão, não se aplicando aos critérios de habilitação técnica nem à disciplina das diligências. Essa distinção não é meramente formal, e foi esclarecida pelo próprio Pregoeiro em manifestação registrada na ata da sessão pública de 06/08/2026:

Titular da sessão

para todos os lotes - 06/08/2026 10:00:52

ATENÇÃO: o sistema emite mensagens automáticas as quais não podem ser alteradas pelo gestor da sessão pública da licitação. Algumas dessas mensagens, por uma característica do sistema, remetem à Lei Federal 14.133/2021. Contudo, esta licitação não se vincula EM QUALQUER MEDIDA ao que determina a Lei Federal 14.133/2021. Este pregão é sob o regime jurídico da Lei Federal 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG. Portanto, as remissões à Lei Federal 14.133/2021 nas mensagens emitidas pelo sistema serão ignoradas pelos senhores.

7. O regime da Lei nº 13.303/2016, tal como internalizado pelo edital (item 4.7.2)¹, consagra o princípio do formalismo moderado, autorizando o Pregoeiro a sanar dúvidas sobre os documentos apresentados, *"desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório"*. O item 4.7.3², por sua vez, autoriza a realização de diligência **mediante qualquer meio apto de verificação**, inclusive consulta direta aos emitentes de documentação.

8. As diligências realizadas neste processo encontram respaldo no art. 14 do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, segundo o qual a diligência pode ser promovida para **"suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo"**, com os documentos produzidos juntados ao processo.

9. Esse regime não contém a restrição do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 quanto à apresentação de novos documentos após a entrega da

¹ **4.7.2.** Mediante despacho fundamentado e acessível a todos, o Pregoeiro, no interesse do **BDMG**, poderá relevar omissões observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório.

² **4.7.3.** O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do **BDMG** e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os próprios licitantes, os respectivos emitentes de documentação e qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

documentação de habilitação. De todo modo, ainda que o referido dispositivo fosse aplicável ao caso, a habilitação da Recorrida seria correta, pois a documentação apresentada na fase de diligências enquadrar-se-ia na hipótese do inciso "I" do art. 64, por se destinar à complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes.

10. A Recorrida comprovou o atendimento aos requisitos dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação do edital por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido nos moldes exigidos pelo edital e a extensão de sua atuação foi esclarecida na fase de diligências, conforme **(i)** novo atestado, que confirma que a Recorrida prestou todos os serviços descritos no documento e **(ii)** confirmação obtida diretamente pelo BDMG junto à instituição signatária do documento, que reafirma o que foi declarado no atestado.

11. A pretensão da Recorrente de que fosse realizada uma reconstituição documental do relacionamento contratual entre a Recorrida (Coimbra, Chaves e Batista Sociedade de Advogados (sediada no estado de MG) e a Coimbra Sociedade de Advogados (sediada no estado de SP), com individualização de escopo, cronograma e responsabilidades entre as duas sociedades (item III, subitens 1 a 6, do recurso), representa **exigência não prevista no Edital** nem no regime jurídico aplicável ao certame, além de extrapolar o próprio objeto da diligência determinada pelo Pregoeiro.

III.2. OBJETO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO PREGOEIRO

12. A diligência determinada pelo Pregoeiro teve objeto preciso, expressamente registrado em ata:

comprove mediante qualquer meio apto documental ter efetivamente prestado, pelo tempo mínimo determinado no edital, os serviços atestados pelo Banco Volkswagen objeto dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação do edital, ou apresente documentação que atenda integralmente ao requisitos do itens 2.5.1 e respectivos subitens.

13. Para a exata delimitação do objeto da diligência em cotejo com as exigências do Anexo II do edital, apresenta-se o seguinte quadro-síntese:



Edital	Descrição	Atendimento
Itens 2.5.1 e 2.5.1.2.	Serviços de revisão de apuração tributária e consultoria de temas contábeis/tributários, de forma concomitante, dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS), pelo período mínimo de 12 meses, ininterruptos na mesma Instituição	Atestado de capacidade técnica
Itens 2.5.1.1. e 2.5.1.3.	Comprovação do valor do ativo total igual ou superior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)	Cópia das demonstrações financeiras do período
Diligências	Comprovação de que o licitante é quem efetivamente prestou ao emitente do atestado, pelo tempo mínimo definido, os serviços objeto dos requisitos dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 de habilitação técnica	Atestado de capacidade técnica + diligência fonte original

14. Como se observa, a diligência limitou-se ao requisito dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2, já instruído pelo atestado de capacidade técnica, sem reabrir discussão sobre os itens 2.5.1.1 e 2.5.1.3, tampouco criar exigência dissociada do instrumento convocatório.

15. A própria literalidade da convocação ("qualquer meio apto documental") evidencia que o Pregoeiro não exigiu da Recorrida a reconstituição pormenorizada da divisão de tarefas entre sociedades ao longo de todo o relacionamento contratual, tampouco documentos específicos como contratos, notas fiscais ou ordens de serviço, como agora pretende a Recorrente. **Exigiu-se comprovação apta por qualquer meio do requisito objetivo da prestação**, pelo tempo mínimo exigido, dos serviços que atendem aos itens 2.5.1 e 2.5.1.2.

16. Note-se, ademais, que a própria decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora reconheceu expressamente, quanto ao requisito de concomitância dos tributos (item 2.5.1.2), que "o licitante o atendeu", circunstância não enfrentada no recurso.

III.3. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO BDMG

III.3.1. Suficiência da comprovação obtida junto à fonte primária

17. Diante da menção, no atestado originalmente apresentado, a outra sociedade de advogados, o BDMG determinou que a Recorrida

comprovasse, “mediante qualquer meio apto documental”, ter efetivamente prestado, pelo período mínimo exigido, os serviços correspondentes aos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 do Anexo II.

18. A documentação apresentada atendeu ao objeto da diligência. Além do novo atestado apresentado pela Recorrida, o próprio BDMG consultou diretamente o Banco Volkswagen e obteve confirmação de que a Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados presta há anos os serviços tributários objeto da contratação, bem como de que os profissionais indicados participaram diretamente dessas atividades pelo período mínimo exigido.

19. A comprovação, portanto, não decorre da simples substituição de um atestado por outro, mas de documentação corroborada mediante verificação direta junto ao próprio emitente. A dúvida quanto à experiência própria da Recorrida foi, assim, efetivamente esclarecida.

III.3.2. Forma de comprovação mais restrita do que aquela prevista no Edital

20. A Recorrente sustenta que “seria necessário” apresentar contratos, ordens de serviço, relatórios, notas fiscais e documentos capazes de reconstruir a divisão de atividades entre as sociedades mencionadas no primeiro atestado. Trata-se, contudo, de padrão probatório formulado pela própria Recorrente, sem previsão no Edital, no Regulamento ou na diligência determinada pelo Pregoeiro.

21. Como já demonstrado, cabia à Recorrida comprovar a sua experiência técnica pelos meios admitidos no certame, e não produzir documentação específica escolhida posteriormente por outro licitante.

22. Não se pode converter a diligência em nova exigência de habilitação, não prevista no Edital, sob pena de violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, sobretudo quando o requisito objetivo estabelecido pelo próprio Edital foi devidamente comprovado.



III.3.3. Inexistência de contradição material ou substituição da prova técnica

23. A menção a outra sociedade no primeiro atestado não autoriza presumir que todos os serviços tenham sido executados conjuntamente, na mesma extensão, pelo mesmo período ou mediante idêntica divisão de responsabilidades. O novo atestado individualizou a experiência relevante para o certame, esclarecendo que os serviços exigidos nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 foram efetivamente prestados pela Recorrida, informação posteriormente confirmada pelo Banco Volkswagen perante o próprio BDMG.

24. Também não houve substituição da prova técnica. A experiência já existia e estava relacionada no atestado originalmente apresentado; a **diligência esclareceu sua extensão e confirmou sua atribuição em relação à Recorrida**. A emissão de documentação complementar para esse fim é precisamente compatível com o regime de diligências previsto no edital.

III.3.4. Autonomia entre a experiência da pessoa jurídica e a experiência dos profissionais

25. Não procede, por fim, a alegação de que a confirmação da experiência dos profissionais teria sido utilizada para suprir a comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica. As verificações foram **autônomas**: a prestação dos serviços pela Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados comprova o requisito dos itens 2.5.1 e 2.5.1.2, enquanto a confirmação da participação dos profissionais indicados atende ao requisito específico do item 2.5.2.

Diante disso, solicito a gentileza de que confirme, em resposta a este e-mail, se os serviços descritos no atestado – revisão de apuração tributária e consultoria sobre os tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS) – foram efetivamente prestados pela **Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados**:



Caro Sérgio, bom dia.

É um prazer colaborar com um processo dos colegas do BDMG.

De fato, o escritório Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados vem prestando serviços na área tributária ao Banco VW há muitos anos, diria até que também em projetos bem anteriores à 2019. E são nossos prestadores até hoje.

O serviços tiveram sim o envolvimento direto dos profissionais Jhonas Henrique de Freitas Lara, Catarina Fonseca de Freitas Maia e Mariana Valle Vianna Zygielszyper desde a chegada deles ao escritório. Não sei precisar exatamente o período, mas certamente preenchem o requisito de 12 meses a partir de 04/2023.

Fico à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

26. O recurso não demonstra que qualquer desses requisitos tenha deixado de ser atendido. Limita-se a defender forma de comprovação mais restritiva do que aquela prevista no Edital, razão pela qual não há fundamento para reforma da decisão de habilitação.

III.4. ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DAS RAZÕES RECURSAIS

27. À luz do quanto demonstrado, embora estruturado em sete subitens (III.1 a III.7), o Recurso assenta-se, em essência, em um único fundamento, apenas reapresentado sob diferentes enfoques, o qual não justifica a reforma da decisão de habilitação.

28. **Finalidade e cumprimento da diligência (Itens III.1 e III.2 do Recurso)**. A afirmação de que “*seria necessário demonstrar objetivamente*” a divisão de escopo, responsabilidades e períodos de atuação entre as sociedades traduz uma exigência probatória construída pela própria Recorrente, não necessária ao atendimento dos requisitos previstos no Edital. A finalidade da diligência era verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, o que não pressupunha a **reconstituição exaustiva da relação contratual** ou da divisão de atividades envolvendo a atuação de terceiro. Exige-se a prova da experiência da Recorrida e esta experiência foi comprovada pelo atestado de capacidade técnica apresentado e confirmada pelos esclarecimentos prestados pelo seu signatário em sede de diligência.

29. **Suposta contradição material entre os atestados (Item III.3 do Recurso).** A alegação parte da presunção de que a referência a duas sociedades no primeiro atestado significaria que parte deles não teria sido prestado pela Recorrida. O segundo atestado esclareceu justamente o contrário quanto ao escopo relevante para este certame: os serviços exigidos nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2 foram prestados pela Recorrida, informação posteriormente confirmada diretamente pelo Banco Volkswagen perante o BDMG.

30. **Suposta substituição da prova técnica (Item III.4 do Recurso).** Não houve substituição da documentação de habilitação, mas esclarecimento de experiência preexistente e já indicada no atestado original. Tampouco existe, na Lei nº 13.303/2016 ou no Regulamento do BDMG, exigência de que a diligência seja instruída exclusivamente por documentos preexistentes específicos, sendo expressamente admitida a produção de documentação destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução.

31. **Suposta ausência de individualização da experiência da Recorrida (Item III.5 do Recurso).** A individualização relevante para o Edital consiste em demonstrar que a própria Recorrida possui a experiência técnica exigida, e não em reconstruir a divisão interna de atividades existente no relacionamento contratual com o Banco Volkswagen. Essa experiência foi individualizada no novo atestado e confirmada diretamente pelo emitente.

32. **Suposta insuficiência da confirmação promovida pelo BDMG (Item III.6 e III.7 do Recurso).** A experiência da pessoa jurídica e a experiência dos profissionais constituem requisitos distintos e foram objeto de verificações autônomas. A confirmação da participação dos profissionais atendeu ao item 2.5.2 e não substituiu a comprovação da experiência da Recorrida nos itens 2.5.1 e 2.5.1.2, igualmente confirmada pelo Banco Volkswagen.

33. Ademais, a habilitação não decorreu de presunção. A experiência da Recorrida foi expressamente atestada e posteriormente submetida à confirmação direta junto à fonte primária. É a Recorrente, ao contrário, que presume que a mera participação de outra sociedade no relacionamento contratual impediria a Recorrida de possuir integralmente a experiência específica exigida pelo Edital.



34. Nenhum dos fundamentos recursais demonstra, portanto, o descumprimento de requisito objetivo de habilitação. O recurso limita-se a defender padrão de comprovação mais restritivo do que aquele previsto no Edital, cuja adoção, além de contrariar a vinculação ao instrumento convocatório, restringiria indevidamente a competição e a **seleção da proposta mais vantajosa**, em desacordo com as finalidades previstas no **art. 31 da Lei nº 13.303/2016**. Por essa razão, o recurso deve ser integralmente desprovido.

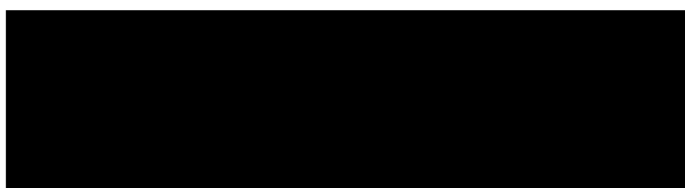
IV. DOS PEDIDOS

35. Diante do exposto, requer a Recorrida: **(i)** o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas; e **(ii) no mérito**, o integral desprovido do recurso interposto pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., mantendo-se incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora a Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados.

36. Subsidiariamente, caso se entenda que a diligência determinada pelo Pregoeiro não foi materialmente cumprida, requer a realização de nova diligência junto ao Banco Volkswagen, emitente do atestado, nos termos do item 4.7.3 do Edital, para verificação do efetivo atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 25 de agosto de 2026.



COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS